

"HABEAS CORPUS" Nº 0007683-90.2010.404.0000/SC

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro
PACIENTE : SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A V F CRIMINAL DE FLORIANÓPOLIS

D.E.

Publicado em 28/05/2010

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SUSPEITA DE PRÁTICAS ILÍCITAS. COMUNICAÇÃO DO COAF. ILICITUDE DA PROVA. NÃO-OCORRÊNCIA.

- Recebidas informações acerca de movimentações financeiras pelo COAF, incumbe à este proceder à respectiva análise. Ao final, sendo identificadas condutas que possam caracterizar atividade ilícita, fará comunicado ao(s) órgão(s) competente(s) para as medidas cabíveis.

- Não compete ao COAF efetuar investigação exaustiva para firmar convicção acerca de eventual prática delituosa, uma vez que o juízo que lhe compete é o de aparência.

- Agindo o COAF dentro do limite previsto pela legislação de regência, a comunicação efetuada à autoridade competente, acerca de eventual prática ilícita, não vicia a prova decorrente produzida em investigação posterior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de maio de 2010.

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3413300v11** e, se solicitado, do código CRC **D3524D45**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO:42

Nº de Série do Certificado: 4435F95C

Data e Hora:

25/05/2010 14:33:06

"HABEAS CORPUS" Nº 0007683-90.2010.404.0000/SC

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro
PACIENTE : SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A V F CRIMINAL DE FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* que visa ser declarada a "*nulidade da prova ilícita, com os efeitos daí decorrentes, máxime o desentranhamento de todas as peças dos autos que digam respeito a ela, diretamente ou por derivação*".

Consta dos autos que Santiago Baquedano Fernandez, juntamente com outros indivíduos, foi denunciado pela suposta prática dos delitos do artigo 334, *caput* (uma vez), e seu § 1º, alínea *c* (quatro vezes em concurso, considerando a distância temporal das apreensões), artigo 288 do Código Penal, e artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98 (nove vezes em concurso material). Essa acusação decorreu de investigação efetuada pela Polícia Federal acerca de uma hipotética organização criminosa, a qual por sua vez, teve por fundamento relatórios de inteligência do COAF.

Os impetrantes sustentam que, "*A despeito da discussão sobre a legalidade e constitucionalidade do modo de agir do COAF, o fato é que é indiscutível a limitação estabelecida pelo legislador quanto às hipóteses restritivas de comunicação intraórgãos, excepcionando-se que 'não constitui violação do dever de sigilo' a comunicação que envolva 'recursos provenientes de qualquer prática criminosa' (art. 1º, § 3º, da LC 105/01), caracterizando-se como crime 'a quebra de sigilo das hipóteses autorizadoras' (art. 10, da LC 105/01)", ou seja, "o COAF somente poderá violar o sigilo do cidadão 'quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito'". Relata que "*o ofício do COAF retratado nos presentes autos é claríssimo ao afirmar que as informações nele descritas não são ilícitas, a despeito de sua atividade e finalidade estarem restritas à identificação de ocorrência de atividade ilícitas (art. 14, da Lei nº 9.613/98) e a lei afirmar serem necessários sérios indícios de crimes (art. 11, I, da Lei nº 9.613/98), que os recursos sejam provenientes de qualquer prática criminosa (art. 1º, § 3º, da LC 105/01) e que existam crimes ou fundados indícios de sua prática (art. 15, da Lei nº 9.613/98) para que a informação sobre sigilo pudesse ter sido compartilhada*". Aduz que "*O fato é que as movimentações financeiras indicadas - vê-se claramente - são legais e lícitas, razão por que a ilicitude da comunicação do COAF é patente e o writ merece ser deferido*".*

Ausente pedido de provimento liminar, foram solicitadas informações, atendidas pelo juízo impetrado nas fls. 163-165.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 182-198).

O órgão ministerial juntou ofício recebido do COAF (fls. 201-204), tendo os impetrantes retirado os autos para extração de cópias (fl. 208).

É o relatório. Apresento em mesa.

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3413298v9** e, se solicitado, do código CRC **B0BF1D55**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO:42
Nº de Série do Certificado: 4435F95C
Data e Hora: 05/05/2010 20:07:13

"HABEAS CORPUS" Nº 0007683-90.2010.404.0000/SC

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro
PACIENTE : SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A V F CRIMINAL DE FLORIANÓPOLIS

VOTO

Dispõe a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

(...)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Com efeito, recebidas informações acerca de movimentações financeiras pelo COAF, remetidas pelas instituições financeiras competentes, incumbe a este proceder à respectiva análise. Se, ao final, são identificadas condutas que possam caracterizar atividade ilícita, fará comunicado ao órgão competente para as medidas cabíveis. Não incumbe ao COAF, portanto, proceder investigação para firmar convicção acerca de eventual prática delituosa, uma vez que o juízo que lhe compete é o de aparência. O titular da ação penal é o Ministério Público Federal, sendo sua função analisar os fatos e firmar convicção acerca da eventual atividade ilícita. Se for o caso, solicitará à Polícia Federal a instauração de inquérito policial, que por esta poderá ser instaurado de ofício, para diligenciar acerca de fatos que eventualmente constituam crime, para, ao final, formada a *opinio delicti*, oferecer denúncia.

No caso dos autos, o COAF enviou ofício à Polícia Federal com o seguinte teor (fl. 146):

1. Em decorrência das atribuições conferidas pelos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.613/98, encaminho o anexo Relatório de Inteligência Financeira - RIF com informações sobre movimentações financeiras que, embora não sejam necessariamente consideradas ilícitas, evidenciam situações de atipicidade.

2. *Esclareço que as informações sobre movimentações financeiras constantes do RIF são protegidas por sigilo bancário e destinam-se a subsidiar as autoridades competentes nas investigações ou coletas de provas porventura existentes ou que venham a ser instauradas, não devendo ser expostas às pessoas envolvidas, de maneira a preservar as fontes de informação e o sistema brasileiro de inteligência financeira.*

(...)

Com base nesse comunicado, e em investigações preliminares (fl. 50), a autoridade policial representou pela realização de medidas cautelares, como quebra de sigilos fiscal, bancário e cambial, bem como interceptação de comunicações telefônicas, telemáticas e escuta ambiental.

Os impetrantes fundamentam a presente medida no fato de que o COAF não poderia fazer comunicação à Polícia Federal de movimentações financeiras que não sejam consideradas ilícitas.

Ocorre que, salvo melhor juízo, não é isso que sucedeu no caso.

O fato de referido órgão expressar que as movimentações financeiras "*embora não sejam necessariamente consideradas ilícitas*", apesar de evidenciarem situações atípicas, não significa dizer que não constituam conduta delituosa. Denota-se da comunicação que tais operações refogem às situações de normalidade, ou seja, não são típicas, expressão despida, no contexto, de qualquer conotação penal. Assim verificando-se, e não se podendo afirmar de pronto que são ilícitas, já que tal juízo incumbe aos órgãos competentes, o fato de serem atípicas não induz, necessariamente, que constituam condutas delituosas, a despeito de possível existência de indícios nesse sentido. Repita-se, não cabe ao COAF dizer que determinada prática é ilícita, já que não tem competência para tanto. Contudo, ainda que não seja "*necessariamente*" ilícita, mostra-se atípica, podendo apresentar indícios de conduta delituosa, devendo, em decorrência, fazer a comunicação ora atacada.

Essa conclusão decorre do ofício encaminhado pelo COAF à Procuradora Regional da República Ana Luíza Chiodelli von Mengden, juntado nas fls. 203-204, do qual se extrai o trecho que segue:

Senhora Procuradora,

1. Refiro-me ao ofício supramencionado, recebido em 08/04/2010, por meio do qual Vossa Senhoria solicita esclarecimentos acerca dos fundamentos legais norteadores da atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, a saber:

- i) fundamento legal para que o COAF encaminhe comunicações à Polícia Federal e Ministério Público Federal;*
- ii) se a comunicação é realizada frente à certeza da existência de crime; e*
- iii) se o COAF investiga crimes no âmbito do sistema financeiro.*

2. O fundamento legal que autoriza a atuação do COAF está disposto no art. 15 da Lei nº 9.613/98, que determina que o (verbis, grifos nossos) "O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito".

3. Autoridades competentes são aquelas com a competência de investigar a eventual existência de ilícito, onde se incluem, entre outros, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

4. Da mesma forma, o citado artigo é claro ao instruir o COAF a realizar suas comunicações na presença de fundados indícios, não exigindo a certeza da existência de crime.

5. De acordo com o artigo 14 da citada Lei, o COAF foi criado com a finalidade de receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, definidas no artigo 11 do mesmo normativo. Tais ocorrências são informadas ao COAF por meio de comunicações das entidades obrigadas (bancos, corretoras etc...). Essas atribuições configuram o COAF como uma Unidade de Inteligência Financeira administrativa, nos padrões internacionais.

6. Portanto, o COAF não realiza investigações, mas examina, ou analisa (como usualmente referimos), as informações recebidas das entidades obrigadas. Essa análise de inteligência financeira inclui a pesquisa nos demais bancos de dados disponíveis e propicia a elaboração dos Relatórios de Inteligência Financeira - RIFs, com registro de todas as informações recebidas ou obtidas de outras fontes, que são encaminhadas às autoridades competentes.

7. Tendo em vista não ter a competência de investigar, dificilmente o COAF estará em condições de assegurar (certeza) estar diante da existência de crime, razão pela qual inclui em seus ofícios padrão de encaminhamento dos RIFs o texto: "com informações sobre movimentações que, embora não sejam necessariamente consideradas ilícitas, evidenciam situações de atipicidade".

8. A lavagem de dinheiro se dá mediante a realização de operações normais de mercado, para ocultar a origem de recursos decorrentes dos crimes antecedentes, listados na Lei 9613/98. O depósito de recursos em um banco, por si só, feito por um lavador de dinheiro, é igual ao de qualquer pessoa. Essas operações, entretanto, podem conter elementos suspeitos, decorrentes da tentativa do interessado em ocultar essa origem ilícita. Da mesma forma, recursos provenientes de outros ilícitos que não os crimes antecedentes também podem ser ocultados, mesmo não configurando tecnicamente lavagem de dinheiro.

9. Ao se deparar com situações que podem (suspeita) estar relacionadas à lavagem de dinheiro, as entidades obrigadas comunicam ao COAF. Essas comunicações de operações suspeitas não são comunicações de operações ilegais ou irregulares (denúncia crime), que devem ser informadas diretamente às autoridades, mas de movimentações por si só legais, que, entretanto, mostram-se atípicas, fora do normal, pelas suas características no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento.

10. O COAF, por sua vez, analisa a informação e busca elementos que possam vinculá-la a um ilícito. Como seria praticamente impossível precisar, sem uma completa investigação, a origem dos recursos, ao encontrar indícios de ilícito, mesmo que não lavagem de dinheiro, o COAF envia seus relatórios de inteligência financeira, permitindo às autoridades investigar se está ocorrendo ou não ocultação os recursos provenientes de ilícito, inclusive lavagem de dinheiro.

11. Na hipótese de identificar indícios de qualquer crime, inclusive contra o Sistema Financeiro Nacional, que figura dentre os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, o COAF comunicará o fato, encaminhando seu Relatório de Inteligência Financeira às autoridades competentes.

Verifica-se, portanto, não existir qualquer ilegalidade na conduta do COAF, incorrendo indevida quebra de sigilo e, em decorrência, nulidade de prova a embasar a ação penal.

Confira-se, ainda, trecho do parecer lançado pelo Ministério Público Federal, que de forma minudente apreciou a questão (fls. 186-188):

Esse é o objetivo da comunicação: ocorrência suspeita. Ocorrência suspeita é entendida como uma "situação atípica", ou seja, que refoge dos padrões de normalidade da prática financeira.

E as ocorrências consideradas suspeitas devem ser comunicadas ao COAF pelas pessoas listadas no art. 9º da Lei nº 9.613/98, indicando o COAF, assim como também faz o Banco Central, operações que considera atípicas ou suspeitas, como forma de nortear o dever de comunicação dos sujeitos integrantes do sistema financeiro nacional. (...)

Destarte, não cabe ao COAF perquirir o sujeito titular da operação atípica ou suspeita, pois lhe cumpre reunir as informações, analisá-las em confronto com seus bancos de dados e comunicar as autoridades competentes na hipótese de identificar indícios de atividades ilícitas.

Exatamente por esse motivo é que o ofício que encaminha a comunicação do COAF à autoridade policial contém a seguinte frase:

"Em decorrência das atribuições conferidas pelos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.613/98, encaminho o anexo Relatório de Inteligência Financeira - RIF com informações sobre movimentações financeiras que, embora não seja necessariamente consideradas ilícitas, evidenciam situações de atipicidade". (fl. 146)

Em outros termos, diz o Presidente do COAF que aquele órgão não investigou para saber se a operação é ilícita, mas constatou que se trata de operação atípica.

*É certo que o termo **atípico** aqui não tem significado penal.*

Atípico significa "que se afasta do normal, do típico", segundo o Dicionário Aurélio. E assim merece ser compreendido, pois o COAF não tem atribuições para atuar na esfera penal, não se constitui em órgão de investigação criminal e não lhe cabe dizer se há crime ou não diante de uma operação atípica.

*Nesse passo sublinha-se que **autoridades competentes** são precisamente aquelas com atribuição para investigar e concluir pela existência de crime ou não, capazes, portanto, de instaurar procedimentos investigatórios e de propor a devida ação penal. Quando a Lei nº 9.613/98 e o Estatuto do COAF tratam de "autoridades competentes" referem-se, portanto, à Polícia Judiciária e ao Ministério Público.*

Assim é que, diante das informações prestadas pelo COAF no exercício de suas funções, cumpre à autoridade que recebeu tais dados examinar o contexto dos fatos e verificar quais os instrumentos de investigação mais

adequados para esclarecer o ocorrido. Como se trata de comunicação, sem os documentos que comprovam tais informações, necessário se faz proceder à quebra de sigilo bancário, buscar os dados fiscais, dentre outros procedimentos próprios de investigação, a fim de se ver comprovado um crime ou afastada a ocorrência de ilícito.

Apenas para esclarecer, a quebra dos sigilos das comunicações telefônicas e fiscal foi previamente autorizado pela autoridade judicial.

Não procede, portanto, a pretensão.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3413299v20** e, se solicitado, do código CRC **10A207FE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO:42
Nº de Série do Certificado: 4435F95C
Data e Hora: 05/05/2010 20:07:17

"HABEAS CORPUS" Nº 0007683-90.2010.404.0000/SC

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro
PACIENTE : SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A V F CRIMINAL DE FLORIANÓPOLIS

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor refletir sobre a matéria versada no presente *writ* e, após acurado exame dos autos, concluo que a hipótese é de concessão da ordem pretendida, para o fim de reconhecer a ilicitude da prova compartilhada pelo COAF e, por conseguinte, a dela originada. Senão vejamos.

Não há dúvida alguma, tampouco a impetração afirma o contrário, quanto à possibilidade de o COAF acessar informações abrigadas pelo sigilo financeiro, não representando isto ofensa ao direito constitucional de intimidade e privacidade. Do contrário, estar-se-ia a obstar a própria essência da atividade desenvolvida pelo aludido órgão, ao qual incumbe, sobretudo, *aplicar penas administrativas e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas*, mormente aquelas previstas na Lei nº 9.613/98 (artigo 14). Com efeito, a orientação pretoriana é assente no sentido de prestigiar o interesse público no trato de tal questão, reconhecendo a relativização dos preceitos fundamentais.

A toda evidência, foi intenção do legislador ordinário subordinar a atuação do Conselho de Controle à suspeita de *atipicidade* nas transações financeiras (não na acepção criminal do vocábulo, mas, sim, no sentido de "situações que afastam do normal"). Na fiscalização das movimentações "incomuns", é claro, poderá ele concluir pela prática regular do ato, pela existência de irregularidade administrativa (com a infligência, de pronto, das consequentes sanções deste porte), ou, então, pela ocorrência de ilícito criminal.

Em relação à última possível conclusão mencionada, todavia, para que se possa conferir legitimidade ao compartilhamento dos dados com os órgãos responsáveis pela persecução penal, a atividade do COAF pressupõe um fundamento de validade: a *existência* de conduta capitulada como crime no ordenamento jurídico penal pátrio. Tal evidencia-se, sobremaneira, da inteligência do artigo 15 do diploma legal em comento, que, às escâncaras, atribui ao COAF o exame prévio de incidência criminal nas transações financeiras.

Assim é que, *quando concluir pela existência de crimes* (e, note-se, a lei é taxativa de que há necessidade de conclusão, por parte do COAF, de ilicitude), competirá ao Conselho de Controle "comunicar" as *autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis*. Ou seja, somente na hipótese de conclusão pelo órgão de atividade criminosa há de haver a comunicação às autoridades responsáveis pela *persecutio criminis in judicio*. A norma, diante de sua limitação, e principalmente por tutelar dados da vida privada dos cidadãos, há de ser interpretada restritivamente, não mais do que autoriza.

É claro que a lei não usurpou, em absoluto, os poderes próprios da polícia judiciária e do *parquet*. Fosse assim, também os procedimentos administrativo-fiscais da Receita Federal, em que se conclui pela existência de sonegação fiscal, padeceria do mesmo vício. A análise de tais entes é prévia e, via de regra, serve somente de ponto de partida às diligências investigativas propriamente ditas (que apenas poderão ser suprimidas se o agente ministerial entender que o parecer administrativo já contém dados suficientes à formação de sua *opinio delicti*).

Pois bem. Na espécie, observa-se que o COAF, a respeito dos dados financeiros dos imputados que encaminhou ao Ministério Público, consignou serem pertinentes a *informações sobre movimentações que, embora não sejam necessariamente consideradas ilícitas, evidenciam situações de atipicidade*. Ora, não houve qualquer "conclusão" (como reclamado pelo art. 15 da lei de regência) acerca da existência de crime. Ao contrário! O texto é manifesto: foram verificadas movimentações que *não são necessariamente ilícitas*. Salvo melhor juízo, está dito que não há evidência de crime algum.

Se o COAF reconheceu expressamente, no cumprimento de suas atribuições, que não vislumbrou ilícito penal, jamais poderia ter se valido, como demonstrado acima, do regramento do art. 15 da Lei nº 9.613/98. Realmente, pode-se dizer que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, no caso em testilha, excedeu (ou olvidou) o seu mister. Deveria, antes, ter aprofundado a apuração administrativa dos fatos e acenado para a prática de ato criminoso. Tudo isso como forma de garantir efetividade aos direitos de privacidade e de intimidade, que estão erigidos a dogmas constitucionais.

A respeito do tema, já tive, inclusive, a oportunidade de expressar, em hipótese análoga, que, *se não constatada evidência de crime, não é permitido ao COAF compartilhar informações obtidas dentro de suas atribuições legais (artigo 15 da Lei nº 9.613/98), sob pena de, assim o fazendo, haver ilegalidade a ser reconhecida em sede de habeas corpus. Com efeito, o compartilhamento é exceção, que deve ser interpretada em sentido restrito, ou seja, não mais do que a norma autoriza. Desse modo, estarão assegurados os direitos de privacidade e intimidade, previstos constitucionalmente.* (HC nº 2008.04.00.032915-0/PR, e-DJF4 28.05.2009).

Sendo assim, **voto por conceder a ordem de *habeas corpus***, declarando a ilicitude da prova compartilhada pelo COAF na ação penal originária, bem como de todos os elementos probatórios da mesma diretamente decorrentes.

Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3472224v9** e, se solicitado, do código CRC **97E12A0D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO AFONSO BRUM VAZ:41
Nº de Série do Certificado: 44356514
Data e Hora: 20/05/2010 17:24:23

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 12/05/2010

"HABEAS CORPUS" Nº 0007683-90.2010.404.0000/SC

ORIGEM: SC 200872000060233

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
PRESIDENTE : Luiz Fernando Wowk Penteado
PROCURADOR : Dra. Maria Hilda Marsiaj Pinto
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro
PACIENTE : SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A V F CRIMINAL DE FLORIANÓPOLIS

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO RELATOR, DENEGANDO A ORDEM, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ.

PEDIDO DE VISTA : Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
VOTANTE(S) : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
: Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Lisélia Perrot Czarnobay
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3463355v1** e, se solicitado, do código CRC **9AC49B3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LISELIA PERROT CZARNOBAY:10720
Nº de Série do Certificado: 44365C89
Data e Hora: 13/05/2010 14:42:24

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/05/2010

"HABEAS CORPUS" Nº 0007683-90.2010.404.0000/SC

ORIGEM: SC 200872000060233

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
PRESIDENTE : Luiz Fernando Wowk Penteado
PROCURADOR : Dr. Douglas Fischer
IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro
PACIENTE : SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A V F CRIMINAL DE FLORIANÓPOLIS

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ.

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
ACÓRDÃO : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
VOTO VISTA : Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ

Lisélia Perrot Czarnobay
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3477307v1** e, se solicitado, do código CRC **F579053**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LISELIA PERROT CZARNOBAY:10720
Nº de Série do Certificado: 44365C89

Data e Hora:

19/05/2010 18:17:49
